

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS AO ART. 9º, DA LEI Nº 17.857 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	26/09/2023 17:29:23	Data da assinatura:	27/09/2023 15:26:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/09/2023

***INDICA ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS AO ART. 9º,
DA LEI Nº 17.857 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 9º da Lei nº 17.857 de 29 de dezembro de 2021, os incisos XII a XX, para fins constituir novo recursos para o Programa Ceará Filmes e o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, passando o artigo a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9.º Constituem recursos a serem reservados para os fins do art. 8.º desta Lei:

XII - o resultado operacional próprio;

XIII - o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores revertidos em favor do FEC, advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, depositados a título de doação, patrocínio ou investimento de apoio à cultura, conforme disposto no art. 13 da Lei n. 13.811/06.

XIV - os valores decorrentes de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Cultura/Minc;

XV - saldos remanescente da execução de projetos culturais do audiovisual beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SECULT;

XVI - recursos provenientes de reembolso de projetos do audiovisual, financiados e parcialmente reembolsáveis;

XVII - o saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC;

XVIII - parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado, sob gestão direta da SECULT, por serviços prestados pelas instituições culturais do Estados quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;

XIX - a dedução do percentual de 2% (dois por cento), dedutíveis do montante total dos 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda; incluído o principal e os encargos; quando os resultados do financiamentos concedidos pelo Fundo Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI forem positivos, já deduzida a comissão do agente financeiro, tudo em conformidade com o os termos do artigo 63, inciso I do Decreto n. 34.508 de 04 de janeiro de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC);

XX - a devolução de remanescentes de projetos, restituição de valores decorrentes da falta de prestação de contas ou de inconsistências, e demais irregularidades no Sistema de que trata esta Lei e a Lei nº 17.857/21, bem como os valores relativos às respectivas sanções;

XXI - outras fontes que sejam destinadas.

Parágrafo único. Os recursos enumerados neste artigo serão depositados no Fundo Setorial do Audiovisual do Ceará - FSA/CE, que através de editais

Art. 2º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação

JUSTIFICATIVA [Concluir](#)

O presente Projeto visa viabilizar o Programa Ceará Filmes, cuja meta é o fomento da produção audiovisual no estado. Instituído pela Lei nº 17.857/21, a presente lei replicou, em parte, o modelo da Ancine - Agência Nacional de Cinema, criando em seu § 1º, art. 8º, o FSA/CE - Fundo Setorial do

Audiovisual Cearense, com o propósito impulsionar o audiovisual cearense de forma continuada, perene.

Entretanto, embora a Lei nº 17.857/21 aponte em seu art. 9º formas de constituir recursos para FSA/CE, os mesmos nunca chegaram a ser implantados em face da subjetividade dos dispositivos.

A finalidade desta proposta é viabilizar ações de fomento para o Setor do Audiovisual do Ceará, visto ser uma área com grande impacto socioeconômico e potencial de retorno aos cofres públicos.

A economia do Estado ganha tanto de forma direta, como indiretamente através da geração de empregos, de impostos, contratação de serviços, tais como, transporte, hotelaria, alimentação e ainda gera o efeito multiplicador desses gastos na economia local.

Segundo levantamento feito pela Motion Pictures Association (MPA), em parceria com a Oxford Economics, o setor audiovisual teve uma participação significativa na economia do Brasil. De 2019 ao início de 2022, o impacto direto foi de R\$ 24,5 bilhões. Incluindo os efeitos indiretos e induzidos, o valor chegou a R\$ 56 bilhões no PIB. Quanto aos tributos diretos, indiretos e induzidos, o setor audiovisual gerou para o país, nesse mesmo período, um total de R\$ 7,7 bilhões ao ano.

Além disso, em termos de empregos, foram gerados 657 mil empregos diretos, indiretos e induzidos, ficando demonstrado um forte impacto multiplicador do mercado audiovisual de 2,3 vezes no PIB e 5,2 vezes na geração de empregos.

Desse modo, demonstrado a grande importância do tema para a sociedade e para a economia de nosso estado é que apresento a esta Casa Legislativa o presente projeto e conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)